SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1887381 - RS (2020/0194388-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ORLANDO GASPAR RAUBER
ADVOGADOS	:	AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN E OUTRO(S) - RS028958
		RENAN RAMOS FERREIRA - RS075716
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SC023729
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		JULIO CESAR LOPES - MG201101
INTERES.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NATUREZA PROVISÓRIA DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA EXECUÇÃO. AJUSTE FINAL. LIMITE GLOBAL DE 20%. OFENSA À COISA JULGADA E À PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando a decisão embargada enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões essenciais à solução da controvérsia. O julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes, bastando que enfrente as questões capazes de infirmar a conclusão adotada. Não se confunde decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. Os honorários advocatícios fixados no curso da execução têm caráter provisório, somente se tornando definitivos com o julgamento dos incidentes processuais cabíveis, momento em que o julgador, aferindo a sucumbência final, pode promover as adequações necessárias das verbas honorárias, observado o limite máximo estabelecido em lei. Precedentes.

3. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60047510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 3817a9e2-7789-4c59-be5b-03b4058a3bca

4. Hipótese em que houve comando jurisdicional expresso determinando a substituição da verba honorária anteriormente fixada no incidente pela verba final arbitrada no cumprimento de sentença, observado o limite global de 20% (vinte por cento) previsto no art. 85, § 2º, do CPC, de modo que não há falar em ofensa à coisa julgada ou à preclusão pro judicato.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 3817a9e2-7789-4c59-be5b-03b4058a3bca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1887381 - RS (2020/0194388-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ORLANDO GASPAR RAUBER
ADVOGADOS	:	AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN E OUTRO(S) - RS028958
		RENAN RAMOS FERREIRA - RS075716
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SC023729
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		JULIO CESAR LOPES - MG201101
INTERES.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NATUREZA PROVISÓRIA DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA EXECUÇÃO. AJUSTE FINAL. LIMITE GLOBAL DE 20%. OFENSA À COISA JULGADA E À PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando a decisão embargada enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões essenciais à solução da controvérsia. O julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes, bastando que enfrente as questões capazes de infirmar a conclusão adotada. Não se confunde decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. Os honorários advocatícios fixados no curso da execução têm caráter provisório, somente se tornando definitivos com o julgamento dos incidentes processuais cabíveis, momento em que o julgador, aferindo a sucumbência final, pode promover as adequações necessárias das verbas honorárias, observado o limite máximo estabelecido em lei. Precedentes.

3. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59725540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:26
Código de Controle do Documento: 11b5f112-2481-40cf-a5f7-077fdc12b802

4. Hipótese em que houve comando jurisdicional expresso determinando a substituição da verba honorária anteriormente fixada no incidente pela verba final arbitrada no cumprimento de sentença, observado o limite global de 20% (vinte por cento) previsto no art. 85, § 2º, do CPC, de modo que não há falar em ofensa à coisa julgada ou à preclusão pro judicato.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ORLANDO GASPAR RAUBER contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao recurso, por entender que os honorários advocatícios fixados na exceção de pré-executividade, julgada improcedente, integram a verba final do cumprimento de sentença e que os honorários na execução têm natureza provisória, passíveis de ajuste final, sem violação da coisa julgada e da preclusão (fls. 507-509).

Os embargos de declaração opostos contra a decisão agravada foram rejeitados (fls. 507-509).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou o art. 1.022 do Código de Processo Civil e os arts. 223, 505 e 507 do CPC, bem como o art. 85 do CPC.

Quanto à suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC, sustenta que persiste omissão quanto à questão específica de que a decisão autônoma que arbitrou honorários de 10% (dez por cento) na exceção de pré-executividade não poderia ser posteriormente reinterpretada como parcela absorvida pela verba do cumprimento de sentença (fls. 513-517).

Argumenta, também, que houve violação dos arts. 223, 505 e 507 do CPC, porque decisões autônomas e estabilizadas teriam fixado honorários distintos para o cumprimento de sentença e para a exceção de pré-executividade, não sendo possível, anos depois, atribuir conteúdo diverso aos seus dispositivos, em afronta aos limites objetivos da coisa julgada e à preclusão pro judicato (fls. 515-517).

Além disso, teria violado o art. 85 do CPC, ao não reconhecer a impossibilidade de limitar globalmente a verba honorária a 20% (vinte por cento) quando já havia pronunciamentos autônomos fixando 15% (quinze por cento) no cumprimento de sentença, 10% (dez por cento) na exceção de pré-executividade e posterior majoração para 20% (vinte por cento) na impugnação ao cumprimento de sentença, o que teria sido demonstrado, no caso, pela cronologia processual indicada pelo agravante (fls. 515-517).

Impugnação ao agravo às fls. 524-527, na qual a parte agravada alega que os honorários na execução possuem natureza provisória e somente se tornam definitivos ao término dos incidentes processuais, observado o limite global de 20% (vinte por cento) do art. 85, § 2º, do CPC; sustenta que não há violação da coisa julgada ou da preclusão, que não é cabível honorários em exceção de pré-executividade

Documento eletrônico VDA59725540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:26
Código de Controle do Documento: 11b5f112-2481-40cf-a5f7-077fdc12b802

rejeitada e que inexistem os vícios do art. 1.022 do CPC, requerendo, ainda, a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de demanda oriunda de negócios jurídicos bancários envolvendo expurgos inflacionários em caderneta de poupança, em fase de cumprimento de sentença, na qual se discute a fixação de honorários advocatícios na execução e em incidente de exceção de pré-executividade.

O Juízo de primeiro grau, ao fixar os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, levou em consideração os valores já anteriormente arbitrados.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a compreensão de que não cabem honorários na exceção de pré-executividade julgada improcedente, que se trata de mero incidente do cumprimento de sentença, e que os honorários devem observar o limite de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC (fls. 185-190).

Na decisão agravada, entendi que a verba honorária arbitrada na exceção de pré-executividade, julgada improcedente, integra a verba final da execução e que os honorários fixados inicialmente no cumprimento de sentença são provisórios e passíveis de ajuste final, sem retroação indevida do CPC e sem violação da coisa julgada ou da preclusão, à luz do art. 1.022 do CPC e dos precedentes transcritos (fls. 507-509).

Diante do inconformismo externado no agravo interno, promovo nova análise dos autos a partir da alegação de persistência da omissão e de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A questão apontada como não enfrentada, relativa à impossibilidade de atribuir à decisão que arbitrou honorários de 10% (dez por cento) na exceção de pré-executividade conteúdo diverso daquele constante de seus termos, foi expressamente examinada tanto na decisão singular quanto naquela que rejeitou os embargos de declaração. Como consignei nos referidos julgados, as instâncias ordinárias, ao arbitrarem a verba honorária final do cumprimento de sentença, levaram em consideração o conteúdo econômico da quantia anteriormente fixada no incidente e registraram que os honorários fixados na execução possuem natureza provisória, passíveis de ajuste ao final. Houve, pois, pronunciamento explícito sobre o ponto, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Não se confunde decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. O julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos suscitados, bastando que enfrente as questões capazes de infirmar a conclusão adotada, o que efetivamente ocorreu. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp

Documento eletrônico VDA59725540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:26
Código de Controle do Documento: 11b5f112-2481-40cf-a5f7-077fdc12b802

1.483.155/BA, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15/6/2016, DJe de 3/8/2016; EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe de 22/11/2016.

Fixada essa compreensão prefacial, observo que a tese central do agravo repousa na premissa de que a decisão que arbitrou honorários na exceção de pré-executividade constituiria pronunciamento autônomo, definitivo e imune a qualquer adequação posterior, protegido pela coisa julgada e pela preclusão pro judicato. Essa compreensão, contudo, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

É consolidado o entendimento de que os honorários advocatícios fixados no curso da execução têm caráter provisório, somente se tornando definitivos com o julgamento dos incidentes processuais cabíveis, momento em que o julgador, aferindo a sucumbência final, pode promover as adequações necessárias das verbas honorárias, observado o limite percentual máximo estabelecido em lei (REsp 1.613.672/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 23.2.2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.648.831/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 27/11/2017; AgRg no AREsp 198.195/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 22/11/2016.

Acrescente-se que, nos termos da orientação firmada pela Corte Especial, não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente (EREsp 1.048.043/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe de 29.6.2009; AgRg no REsp 1.130.549/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 28.10.2013).

Ao contrário do que sustenta a parte agravante, houve comando jurisdicional expresso determinando a substituição da verba anteriormente fixada. A decisão de origem transcrita na decisão singular assim dispôs (fl. 127):

> "Acolho os embargos de declaração interpostos apenas com efeito declaratório, com o fim de esclarecer que na sentença da Impugnação ao Cumprimento de Sentença foram majorados os honorários advocatícios para 20%, sobre o valor da obrigação em execução.
> Em consequência, fica substituído o percentual de 10% inicialmente fixado no despacho inicial dos autos do feito executivo, não se acolhendo a pretensão cumulativa de honorários da parte exequente.
> Por esses fundamentos, mantenho a decisão de fl. 210."

Fica evidenciado, portanto, que a premissa fática invocada pelo agravante, no sentido da inexistência de pronunciamento que tenha determinado a substituição ou absorção da verba do incidente, não corresponde ao que consta dos autos. As instâncias ordinárias não reinterpretaram decisões estabilizadas, mas aplicaram o entendimento segundo o qual a verba honorária da execução comporta ajuste final,

Documento eletrônico VDA59725540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:26
Código de Controle do Documento: 11b5f112-2481-40cf-a5f7-077fdc12b802

conforme a sucumbência efetivamente apurada, respeitado o limite global de 20% (vinte por cento) previsto no art. 85, § 2º, do CPC.

Registre-se, por fim, que tal orientação não constitui novidade introduzida pelo CPC vigente, encontrando amparo na jurisprudência formada ainda sob o Código de Processo Civil de 1973, de modo que não há falar em aplicação retroativa da lei processual nem em ofensa à coisa julgada ou à preclusão pro judicato.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, requerida pela parte agravada, porque a mera reiteração de teses já rejeitadas, embora não comporte acolhida, não caracteriza, no caso, conduta manifestamente inadmissível ou protelatória apta a justificar a penalidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:26
Código de Controle do Documento: 11b5f112-2481-40cf-a5f7-077fdc12b802

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.887.381 / RS

Número Registro: 2020/0194388-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021376920118210143 00360979120208217000 00627390420208217000 01284441720188217000 01848367420188217000 02810858720188217000 03893251020178217000 1284441720188217000 1848367420188217000 21376920118210143 2810858720188217000 360979120208217000 3893251020178217000 627390420208217000 70076252105 70077632321 70078196243 70079158739 70083977389 70084243807

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ORLANDO GASPAR RAUBER
ADVOGADOS	: AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN E OUTRO(S) - RS028958
	RENAN RAMOS FERREIRA - RS075716
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SC023729
	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
	JULIO CESAR LOPES - MG201101
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

Documento eletrônico VDA60023246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:30
Código de Controle do Documento: 52d7e1a0-0fa4-43fc-a78f-a54a05b4f0d4

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ORLANDO GASPAR RAUBER
ADVOGADOS	: AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN E OUTRO(S) - RS028958
	RENAN RAMOS FERREIRA - RS075716
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SC023729
	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
	JULIO CESAR LOPES - MG201101
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:30
Código de Controle do Documento: 52d7e1a0-0fa4-43fc-a78f-a54a05b4f0d4